



Processo: 007.433/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial – TCE

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Responsável: Sérgio Cabeça Braz e outros.

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. MOTIVO

1 RESPONSÁVEIS:

NOME: SÉRGIO CABEÇA BRAZ

CPF: 025.383.502-04

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua dos Timbiras, nº 1248 - Batista Campos
CEP 66033-800 Belém-PA

NOME: WILSON TAVARES VON PAUMGARTEN

CPF: 029.828.622-04

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril, nº 1755, aptº 502
CEP 66063-140 Belém-PA

NOME: MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA

CPF: 155.291.692-87

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril nº 1815
CEP 66063-140 Belém-PA

NOME: MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA

CPF: 158.464.822-87

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua Benjamin, 1402 – Cabanagem
CEP 66625-140 Belém-PA

NOME: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS ANJOS

CPF: 037.565.562-04

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Trav. Mauriti, Ed. Cláudio Monteverdi, nº 970, aptº 202
CEP 66080-650 Belém-PA

2 VALORES HISTÓRICOS

R\$ 1.042.800,00

DATA DE OCORRÊNCIA:

24/9/2002

3 MOTIVO: Aplicação irregular de recursos de taxas dos processos seletivos de alunos, falta de comprovação com documentos hábeis e falsidade ideológica nas planilhas de receitas/despesas apresentadas inicialmente, conforme item 48 do RAG/2001 (fls. 91/102, vol. Principal – TC 016.089/2002-4, contas 2001 CEFET/PA).

4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto 93.872/1986 e Lei 4.320/1964.

II PRELIMINARES PROCESSUAIS:

5 CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

RESPONSÁVEL	OFÍCIO DE CITAÇÃO	ATENDIMENTO
Sérgio Cabeça Braz	678/2010	p. 23-30 – peça 1
Wilson Tavares Von Paumgarten	679/2010	p. 3-14 – peça 4
Maria Francisca Tereza Martins de Souza	680/2010	p. 13-19 – peça 2
Maria Auxiliadora Souza dos Anjos	681/2010	p. 22-27 – peça 2
	998/2010	
Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma	682/2010	p. 1-7 – peça 2

III DOS FATOS:

6 DESCRIÇÃO: Aplicação irregular de recursos de taxas dos processos seletivos de alunos, falta de comprovação com documentos hábeis e falsidade ideológica nas planilhas de receitas/despesas apresentadas inicialmente.

6.1 O Relatório de Auditoria nº 087863/2002, focado na gestão do exercício de 2001 do CEFET/PA, em seu item 48, constata a aplicação irregular de recursos de taxas dos processos seletivos de alunos, falta de comprovação com documentos hábeis e falsidade ideológica nas planilhas de receitas/despesas apresentadas inicialmente, podendo ser assim sintetizada:

48.1. No início dos trabalhos em 2001, solicitamos reiteradamente as prestações de contas dos recursos arrecadados referentes às taxas de inscrição dos processos seletivos de alunos, todavia a direção da Entidade apresentou somente planilhas demonstrativas da execução das receitas e despesas dos processos seletivos, sem os documentos comprovantes das mesmas.

48.2. Os valores apresentados nas planilhas fornecidas pela direção em 2001 são os seguintes:

EXAME	RECEITAS	DESPESAS	SALDO
Técnico 1999 - Belém	132.020,00	132.020,00	0,00
Técnico 1999 - Marabá	9.960,00	9.960,00	0,00
Trânsito 1999 - Belém	5.740,00	5.740,00	0,00
Técnico 1999 - Belém	23.800,00	23.800,00	0,00
Técnico 1999 - Tucuruí	10.200,00	10.200,00	0,00
Técnico 2000 - Belém	233.440,00	233.440,00	0,00
NS Tecnólogo 2000 - Belém	146.940,00	146.940,00	0,00
Técnico 2001 - Belém	164.920,00	164.920,00	0,00
Técnico 2001 - Altamira	9.600,00	9.600,00	0,00
Técnico 2001 - Tucuruí	14.740,00	14.740,00	0,00
Técnico 2001 - Marabá	7.920,00	7.920,00	0,00
NS 2001 - Parauapebas	37.920,00	37.920,00	0,00
Pós médio 2001 - Parauapebas	5.440,00	5.440,00	0,00
NS 2001 Tucuruí	39.520,00	39.520,00	0,00
NS Licenciatura	172.740,00	172.740,00	0,00
Superior 2001 Itaituba	27.900,00	27.900,00	0,00
TOTAL	1.042.800,00	1.042.800,00	0,00

48.3. O concurso de nível técnico, realizado em Belém, no ano de 2000, destacado em negrito na planilha anterior, teve a primeira planilha apresentada substituída pela direção da Entidade, com a inclusão do valor de R\$ 60.000,00 nas receitas e despesas, após ter sido detectado pela equipe de auditoria a emissão da Ordem Bancária Nº 2000OB000379, de 16.03.2000, assunto a ser abordado no relatório complementar.



48.4. O ex-diretor geral informou que todas as receitas e despesas eram efetivadas pela COOPERTÉCNICA, por força do termo de cooperação técnica firmado entre as entidades. No entanto, foram detectadas outras despesas realizadas com o orçamento da Entidade relativas aos processos seletivos, conforme segue:

a) Processo 23051.000046/00-54: resultou na emissão do empenho Nº 2000NE000011 e da ordem bancária Nº 2000OB000084, no valor de R\$ 7.205,00, creditado na conta corrente do CEFET/PA Nº 55.595.203-7, cujo histórico é “ref. a despesas de exame de seleção 2000”;

b) Processo 23051.000853/2001-14: resultou no pagamento via SIAFI (2000OB000780), no valor de R\$ 3.461,95, à FADESP, referente a despesas de participação na feira do vestibular, no período de 31.05 a 02.06.2001. Constatamos que foi apresentada, na planilha de custos do concurso de Nível Superior – Licenciatura de 2001, despesas de participação na Feira do Vestibular com “aluguel, montagem e testeira de Stand” no total de R\$ 3.700,00, o que indica a possibilidade de que tal despesa tenha sido registrada em duplicidade, paga pelo orçamento e apresentada na planilha de recursos administrados via COOPERTÉCNICA;

c) Processo 23051.000095/2001-67: relativo à confecção de 20.000 formulários tipo cartão resposta, pago por meio da Ordem Bancária Nº 2001OB000616, de 15.05.2001, no valor de R\$ 850,00;

d) Processo 23051.000494/2001-03: relativo à confecção de 20.000 formulários tipo redação, pago por meio da Ordem Bancária Nº 2001OB000621, de 15.05.2001, no valor de R\$ 2.860,00.

48.5. Examinando os extratos apresentados pela COOPERTÉCNICA, cooperativa que arrecada as taxas e aplica os recursos, constatamos que esses divergem dos extratos da conta corrente Nº 13.974-2 CEFET/PA – PROCESSO SELETIVO, mantida no Banco do Brasil. Os seguintes depósitos efetuados no Banco do Brasil não têm correspondência com os extratos da COOPERTÉCNICA:

a) R\$ 140.000,00, em 13.09.2000;

b) R\$ 60.000,00, em 15.02.2001;

c) R\$ 68.000,00, em 20.03.2001;

d) R\$ 50.000,00, em 09.04.2001.

48.6. Comparando as planilhas de receitas e despesas apresentadas pela direção do CEFET/PA em 2001 com os extratos da conta corrente 13.974-2 CEFET/PA – PROCESSO SELETIVO do Banco do Brasil, constatamos divergências entre os valores de pagamento de fiscais, nos exames de seleção de Tecnólogo 2000, Técnico – 2001 e Licenciatura – 2001.

48.7. Os valores apresentados pela direção são superiores aos contidos nos extratos, tanto em valor como em quantidade de fiscais, conforme apresentado na tabela a seguir:

EXAME DE SELEÇÃO	PLANILHA CEFET			CONTA CORRENTE		
	QTD	VALOR	TOTAL	QTD	VALOR	TOTAL
Nível Superior/Tecnólogo - 2000	196	R\$200,00	R\$39.200,00	193	R\$120,00	R\$23.160,00
Nível Superior/Técnico – 2001	496	R\$100,00	R\$49.600,00	440	R\$50,00	R\$22.000,00
Nível Superior/Licenciatura– 2001	245	R\$200,00	R\$49.000,00	187	R\$100,00	R\$18.700,00
TOTAL GERAL			R\$137.800,00			R\$63.860,00

48.8. A análise somente do item de pagamento de fiscais demonstrou indícios de que as despesas foram aumentadas em R\$ 73.940,00 (setenta e três mil e novecentos e quarenta reais), cerca de 116% a mais que os contidos nos extratos da conta corrente.

48.9. Comparando, ainda, as planilhas de receitas e despesas apresentadas pela direção do CEFET/PA com os extratos apresentados pela COOPERTÉCNICA, constatamos indícios de



que este foi elaborado de acordo com as planilhas, pois os lançamentos na conta da COOPERTÉCNICA são idênticos aos valores globais apresentados nas planilhas, porém, sem a devida comprovação.

48.10. Solicitou-se por meio da SA Nº 13/2001 a apresentação de toda a documentação que deu suporte às prestações de contas dos recursos relativos à arrecadação de taxas de inscrição nos concursos de seleção referentes ao período de 1999 a 2001, apresentadas através do ofício nº 402/2001-GAB/CEFET/PA.

48.11. Em resposta a essa SA, a direção informou que *“A documentação pertinente aos processos seletivos dos exercícios de 1999 e 2000, por se tratar de exercícios findos e já analisados, não nos foi possível recompor, pois trata-se de uma situação de equilíbrio entre receitas e despesas, devidamente comprovadas nas planilhas recuperadas dos arquivos de backup informatizado existentes, situação comum, esta, em todas as entidades que realizam este tipo de processo seletivo”*.

48.12. A situação até aqui apresentada foi relatada na Nota Técnica Nº 19/2001, a qual resultou no afastamento da direção no início de 2002. Após a posse do novo diretor reiteramos as solicitações de apresentação das prestações de contas dos processos seletivos de alunos, do período de 1997 a 2002, por meio da SA Nº 03/2002, de 22.03.2002.

48.13. O diretor geral encaminhou *cópias de prestações de contas de 1999 a 2001*, capeadas pelo expediente assinado pelos servidores ex-diretor geral *Sérgio Cabeça Braz*, ex-diretora administrativa *Maria Francisca Tereza Martins de Souza* e ex-chefe de gabinete *Maria Auxiliadora Gomes de Araújo*, datada de 30.04.2002.

48.14. Reiteramos a solicitação, por meio da SA Nº 46/2002, de 27.05.2002, esclarecendo que deveriam ser apresentados documentos originais. Não houve manifestação da direção sobre o pedido.

48.15. Solicitamos novamente os documentos originais por meio da SA Nº 84/2002, de 07.08.2002. Em resposta o diretor anexou resposta do servidor *Williamarce Souza Lopes* afirmando não possuir as prestações solicitadas e encaminhou cópias de ofícios encaminhados aos integrantes da administração anterior do CEFET/PA, solicitando a apresentação dos documentos.

48.16. Por meio da SA Nº 101/2002, de 07.08.2002, reiteramos a necessidade de apresentação de documentos originais. O diretor geral por meio do Ofício Nº 620/2002, de 28.08.2002, informou que **os originais solicitados não foram localizados na Instituição** e a encaminhou as manifestações do ex-dirigentes quanto aos pedidos de apresentação de originais das prestações de contas, como segue:

- a) A servidora *Maria Francisca Tereza Martins de Souza* informou não ser responsável pelas prestações de contas em questão;
- b) Os servidores *Sérgio Cabeça Braz* e *Maria Auxiliadora Gomes de Araújo* informaram que a comissão encarregada de coordenar os processos seletivos deveria estar de posse das prestações de contas solicitadas;
- c) O servidor *Williamarce Souza Lopes* informou que entregou os documentos à Instituição.

48.17. Ressalta-se por fim as contradições dos servidores componentes da direção anterior do CEFET/PA que:

- a) Em 2001, afirmaram **não possuir os documentos** comprobatórios das despesas;
- b) Em 30.03.2002, **apresentaram cópias** das prestações de contas solicitadas;
- c) Em agosto de 2002 afirmaram que **os originais devem estar de posse** da instituição.

48.18. **Por todo o exposto, deixamos de considerar as cópias apresentadas como prestação de contas dos recursos arrecadados pela ausência de apresentação dos documentos originais e, pelos seguintes motivos:**



- a) Montagem de planilhas para apresentação à equipe (...);
- b) Montagem de extratos pela COOPERTÉCNICA (...);
- c) Ausência de documentos fiscais e/ou despesas não compatíveis com o serviço público na Prestação de Contas do exame Nível Técnico 1999 (...);
- d) Ausência de documentos fiscais e/ou despesas não compatíveis com o serviço público na Prestação de Contas do exame Nível Superior 2000 (...);
- e) Ausência de documentos fiscais e/ou despesas não compatíveis com o serviço público na Prestação de Contas do exame Nível Técnico 2000 (...);
- f) Ausência de documentos fiscais e/ou despesas não compatíveis com o serviço público na Prestação de Contas do exame Nível Técnico 2001 – Marabá (...);
- g) Ausência de documentos fiscais e/ou despesas não compatíveis com o serviço público na Prestação de Contas do Processo Seletivo – Nível Superior 2001 – Licenciatura Plena (...);

IV ALEGAÇÕES DE DEFESA

7 Sérgio Cabeça Braz:

7.1 Em preliminar, o defendente aduz que:

7.1.1 exerceu a função de direção do estabelecimento de ensino por mais de 18 (dezoito) anos ininterruptamente, como Diretor da Escola Técnica Federal do Pará e posteriormente como Diretor Geral “Pro-tempore” do CEFET/PA;

7.1.2 por meio da Portaria Ministerial nº 701, de 12/3/2002, foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o propósito de apurar as responsabilidades pelas irregularidades apontadas nas Notas Técnicas nº 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA da Correição Extraordinária realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;

7.1.3 durante o Processo Administrativo Disciplinar, tombado sob o nº 2300.001435/2002-47, no que pertine ao requerente na qualidade de diretor geral, este respondeu o processo na condição de investigado pelo fato de existirem, supostamente, indícios de envolvimento em: Cessão irregular de servidor; procedimentos irregulares na contratação de professores temporários; irregularidades na aplicação de recursos em objetos não previstos em lei; na cessão irregular de espaço físico do CEFET/PA; na execução irregular de termos pactuados pelos CEFET/PA; irregularidades na prestação de contas referentes a processos seletivos de alunos; na transferência irregular de recursos do CEFET/PA para outras contas da Instituição e de terceiros; na abertura e manutenção de contas bancárias além da conta única do Tesouro Nacional, dentre outros;

7.1.4 com base nas acusações, a Comissão Processante resolveu indiciá-lo, porque entendeu que ficou configurado que o requerente era o ordenador de despesas da Instituição e o responsável direto ou indireto pelas irregularidades;

7.1.5 concluiu a Comissão por indiciar o requerente nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I e III, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos IV, VIII, X e XIII, todos da Lei 8.112/90, e ao final manter esses enquadramentos, solicitando a aplicação da pena de demissão do servidor, de acordo com o art. 127, III, e art. 132, *caput*, da mesma lei;

7.1.6 após a apresentação do relatório conclusivo os autos evoluíram para a Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Ministro de Estado da Educação anuído às manifestações dos órgãos



anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão do servidor ora requerente;

7.1.7 quanto aos fatos comenta que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência;

7.2 No tocante ao mérito, o defendente aduz:

7.2.1 diversas ações foram propostas contra ele e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará;

7.2.2 as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União;

7.2.3 no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 33/99-SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão TCU nº 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

7.2.4 pelos fatos acima detalhados, reputa prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

7.2.5 além do mais, deve ser observado que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos. O defendente foi demitido do serviço público precisamente no ano de 2002;

7.2.6 as pretensões administrativas, no sentido de impor ao defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas, estariam alcançadas pelo instituto da Prescrição;

7.2.7 a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92;

7.2.8 as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

8 Maria Francisca Tereza Martins de Souza:

8.1 Em preliminar, a defendente aduz que:



8.1.1 ingressou no serviço público federal em 1/12/1981, no cargo de economista, na Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, atual Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA;

8.1.2 por meio da Portaria Ministerial nº 701, de 12/3/2002, foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o propósito de apurar as responsabilidades pelas irregularidades apontadas nas Notas Técnicas nº 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA da Correição Extraordinária realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;

8.1.3 durante o Processo Administrativo Disciplinar, tombado sob o nº 2300.001435/2002-47, no que pertine à requerente a mesma exercia a função de chefe do Departamento de Administração à época, respondendo o processo na condição de investigada pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de envolvimento em: pagamento de bolsas para capacitação de professores temporários; cessão de espaços físicos do CEFET/PA; execução e prestação de contas do PLANFOR, decorrente do convênio celebrado entre o CEFET/PA e a SETEPS; prestação de contas referente a processos de seleção de alunos; transferências indevidas de recursos das contas do CEFET/PA para outras contas do CEFET ou para terceiros; apresentação de documento inidôneo para comprovação de despesas; desvio de recursos no pagamento de estagiários e monitores; falta de prestação de contas e contabilização das receitas auferidas e despesa decorrentes dos termos pactuados pelo CEFET/PA; baixa e alienação irregulares de veículo da Instituição; contratação de serviços para conserto de veículo e na abertura e manutenção de contas bancárias do CEFET/PA, além da conta única do Tesouro Nacional;

8.1.4 com base nas acusações, a Comissão Processante resolveu indiciá-la somente pelo desvio de recursos destinado ao pagamento de bolsas de estagiários e monitores, a baixa irregular de veículo sem procedimento licitatório e contratação de serviço para conserto de veículo também sem processo licitatório;

8.1.5 concluiu a Comissão por indiciar a requerente nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I e III, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos VIII e X, todos da Lei 8.112/90;

8.1.6 após a apresentação do relatório conclusivo os autos evoluíram para a Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplin角度 do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Ministro de Estado da Educação anuído às manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão da servidora ora requerente;

8.1.7 quanto aos fatos comenta que foi vítima de titânicas acusações, pois os fatos tidos como irregulares não ficaram sobejamente provados;

8.1.8 a comissão processante resolveu indiciar a requerente somente pelo desvio de recursos destinado ao pagamento de bolsas de estagiários e monitores; à baixa irregular de veículo sem procedimento licitatório; e, contratação de serviço para conserto de veículo também sem procedimento licitatório;

8.1.9 ocorreu, no entanto, que, absurdamente as imputações não foram levantadas no relatório conclusivo, silenciando a comissão sobre qualquer uma das acusações fixadas no termo de indicição, restringindo-se a Comissão Processante em inferir como conduta ilegal da ora justificante o fato da abertura e movimentação de contas bancárias sem o devido respaldo, recomendando a pena de advertência a justificante;

8.1.10 em decorrência da suposta abertura e movimentação de contas bancárias em nome do CEFET/PA, a Comissão Processante entendeu que a justificante fez transferências físicas e



jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, recomendando por fim a demissão da requerente, o que de fato ocorreu.

8.2 No tocante ao mérito, a defendente aduz:

8.2.1 diversas ações foram propostas contra ela e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará;

8.2.2 as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União;

8.2.3 pelos fatos acima detalhados, reputa prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

8.2.4 além do mais, deve ser observado que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos. A defendente foi demitida do serviço público precisamente no ano de 2002;

8.2.5 as pretensões administrativas, no sentido de impor à defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas, estariam alcançadas pelo instituto da Prescrição;

8.2.6 a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92;

8.2.7 as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

9 Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma:

9.1 Em preliminar, a defendente aduz que:

9.1.1 ingressou no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, na Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, atual Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA;

9.1.2 por meio da Portaria Ministerial nº 701, de 12/3/2002, foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o propósito de apurar as responsabilidades pelas irregularidades apontadas nas Notas Técnicas nº 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA da Correição Extraordinária realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;

9.1.3 durante o Processo Administrativo Disciplinar, tombado sob o nº 2300.001435/2002-47, no que pertine à requerente a mesma exercia a função de Assistente de Administração do CEFET à época, substituindo eventualmente a Chefia do Departamento de Administração, respondendo o processo na condição de investigada pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de envolvimento em: pagamento de bolsas para capacitação de professores



temporários; cessão de espaços físicos do CEFET/PA; execução e prestação de contas do PLANFOR, decorrente do convênio celebrado entre o CEFET/PA e a SETEPS; prestação de contas referente a processos de seleção de alunos; transferências indevidas de recursos das contas do CEFET/PA para outras contas do CEFET ou para terceiros; apresentação de documento inidôneo para comprovação de despesas; desvio de recursos no pagamento de estagiários e monitores; falta de prestação de contas e contabilização das receitas auferidas e despesa decorrentes dos termos pactuados pelo CEFET/PA; baixa e alienação irregulares de veículo da Instituição; contratação de serviços para conserto de veículo e na abertura e manutenção de contas bancárias do CEFET/PA, além da conta única do Tesouro Nacional;

9.1.4 com base nas acusações, a Comissão Processante resolveu indiciá-la somente em relação ao processo de contratação de serviços para conserto de veículo, afastando a responsabilidade da mesma pela ocorrência dos demais eventos;

9.1.5 concluiu a Comissão por indiciar a requerente nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I, III e IV, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos VIII e X, todos da Lei 8.112/90;

9.1.6 após a apresentação do relatório conclusivo os autos evoluíram para a Consultoria Jurídica e Coordenação Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares do Ministério da Educação, que apresentaram suas manifestações, acatando o relatório da comissão processante, tendo em seguida o Ministro de Estado da Educação anuído às manifestações dos órgãos anteriormente citados, aplicando as penalidades recomendadas, entre elas, a demissão da servidora ora requerente;

9.1.7 quanto à apuração dos fatos comenta que foi vítima de titânicas acusações, pois os fatos tidos como irregulares não ficaram sobejamente provados;

9.1.8 como repisado, a mesma eventualmente substituía a chefe do Departamento de Administração do CEFET/PA;

9.1.9 ao analisar os fatos apurados, a comissão processante resolveu indicar a requerente tão só pela sua responsabilidade no processo de contratação de serviços para conserto de veículo, sem a devida licitação, deixando de indiciá-la pelos outros fatos por não vislumbrar qualquer responsabilidade da mesma nos demais eventos;

9.1.10 ocorreu, no entanto, que, absurdamente, a comissão processante, tal como fez com a Diretora Administrativa, também desvirtuou o foco da imputação contida no termo de indicição;

9.2 No tocante ao mérito, a defendente aduz:

9.2.1 diversas ações foram propostas contra ela e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará;

9.2.2 as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União;

9.2.3 pelos fatos acima detalhados, reputa prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;



9.2.4 além do mais, deve ser observado que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos. A defendente foi demitida do serviço público precisamente no ano de 2002;

9.2.5 as pretensões administrativas no sentido de impor à defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas estariam alcançadas pelo instituto da Prescrição;

9.2.6 a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92;

9.2.7 as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

10 Maria Auxiliadora Souza dos Anjos:

10.1 Em preliminar, a defendente aduz que:

10.1.1 jamais exerceu a função de Chefe de Gabinete do antigo CEFET/PA, tendo exercido apenas o cargo de Chefe de Divisão Financeira;

10.1.2 o cargo de Chefe de Gabinete era exercido pela ex-servidora Maria Auxiliadora Gomes Araújo, e não pela defendente;

10.1.3 talvez pela confusão gerada através dos nomes das duas servidoras à época, tenham sido oferecidas diversas comunicações processuais para a defendente, quando na verdade deveria ser proposta contra a outra ex-servidora, até porque suas funções eram distintas e a ora defendente jamais praticou qualquer irregularidade no que diz respeito ao ato impugnado;

10.1.4 enquanto servidora do CEFET/PA à época dos fatos, era a responsável pela execução do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, e nesta função não lhe foi atribuída nenhuma irregularidade que a fizesse presumir ser a mesma autora das irregularidades. Até porque as pretensas irregularidades apontadas não foram efetuadas por meio do SIAFI;

10.1.5 o relatório de auditoria concluiu que a administração do CEFET/PA burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, CVRD, ALBRAS, IPASEP, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do CEFET/PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no SIAFI, através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades;

10.1.6 como responsável pela execução do SIAFI, somente executava as conformidades de sua competência. Tudo o que não foi contabilizado via SIAFI, não era de competência da defendente;

10.1.7 ressalta que não era a única pessoa a inserir informações no SIAFI. Outros servidores também possuíam acesso ao sistema, cerca de dez no total, onde inseriam informações como ordem de pagamentos, empenhos, relatórios, parte financeira, contábil e orçamentária, sendo que a chefe do Departamento Administrativo do CEFET/PA era quem controlava as senhas para acesso ao sistema;

10.1.8 foi destacado pela auditoria que a servidora responsável pela conformidade contábil da IFE era também executora do SIAFI, não havendo, portanto, segregação de funções;



10.1.9 esclarece que o fato de não haver segregação de funções tratou-se de uma questão administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções;

10.1.10 a pretensa falha pela conformidade contábil atribuída à defendente jamais poderia ser entendida como atitude dolosa em lograr proveito pessoal ou alheio, até porque, se alguma irregularidade foi cometida, não foi com a conivência da defendente, sendo que os seus atos durante o exercício da função sempre foram dentro da legalidade;

10.1.11 os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo SIAFI sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era de seu conhecimento;

10.1.12 vale lembrar que as prestações de contas anuais em que a defendente esteve no exercício da função sempre foram aprovadas pelo órgão fiscalizador, não sendo identificada nenhuma irregularidade em seus atos;

10.1.13 ser penalizada pelo simples fato de ter exercido o cargo de responsável pela execução do SIAFI, não é motivo ensejador de culpabilidade, muito menos evidência de ter concorrido para a consecução do evento;

10.1.14 carece de provas tal acusação, até porque no processo administrativo sequer foi indiciada, e, após a conclusão do PAD, não sofreu qualquer penalidade, continuando a exercer suas funções no CEFEP/PA, tendo ficado bem claro que não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do cargo, ou desviado em proveito alheio.

10.2 No tocante ao mérito, a defendente aduz:

10.2.1 diversas ações foram propostas contra ela e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo CEFET/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará;

10.2.2 as pretensas irregularidades objeto das ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União;

10.2.3 pelos fatos acima detalhados, reputa prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução;

10.2.4 além do mais, deve ser observado que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos. A defendente foi demitida do serviço público precisamente no ano de 2002;

10.2.5 as pretensões administrativas no sentido de impor à defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas estariam alcançadas pelo instituto da Prescrição;

10.2.6 a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92;



10.2.7 as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

11 Wilson Tavares Von Paumgarten:

11.1 Como fundamentos de defesa, no mérito, o defendente aduz que:

11.1.1 transcreveu o relato da CGU sobre a irregularidade em análise;

11.1.2 destaca que respondeu pela Direção do CEFET/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, conforme demonstra Portarias 094/2000 e 27/2000, datadas de 8/9/2000 e 7/3/2001;

11.1.3 quanto ao fato a ele imputado deve ser analisado qual o ato irregular de sua autoria ou se existe a responsabilidade solidária;

11.1.4 todos os SAs foram atendidos pelo então diretor da instituição, Professor Sérgio Cabeça Braz, ou seja, o defendente nem mesmo tomou conhecimento do objeto da auditoria, da solicições, ou mesmo que estava sendo respondido pelo CEFET/PA;

11.1.5 todos os documentos relativos a prestação de contas dos processos seletivos do CEFET/PA não foram de sua autoria, não havendo qualquer participação sua, seja na condição de Coordenador de Planejamento ou Ordenador Substituto da Instituição;

11.1.6 mesmo que considerada a Responsabilidade Objetiva – Teoria do Risco, ou mesmo a Responsabilidade Solidária, é impossível a sua responsabilização, pois não existe ato ilegal de sua parte, assim como em nenhum momento foi responsável pela nomeação de servidores do CEFET/PA que por ventura deram causa as irregularidades apontadas;

11.1.7 a mera citação de sua condição como ordenador substituto não se mostra suficiente para que responda por atos ilegais praticados pela Direção do CEFET/PA, seria necessária a indicação clara e específica de ato seu para que houvesse imputação;

11.1.8 em análise ao Relatório de Auditoria que deu origem a citação desta Corte de Contas percebe-se que não foi mencionado seu nome de forma direta em algum ato, simplesmente foi notificado pela sua condição de diretor substituto.

V ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

12 Os responsáveis, Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, foram representados pelo mesmo advogado (Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA), sendo o conteúdo de suas alegações de defesa centrado em dois pontos:

12.1 improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário; e

12.2 fatos alcançados pelo instituto da prescrição.

13 Para efeitos de responsabilidade de agentes públicos, vige a independência das instâncias, ou seja, por um mesmo fato, um agente público pode ser apenado nas esferas civil, penal e administrativa, sem que isso evidencie *bis in idem*.

14 Não se pode olvidar, ainda, que somente no caso de sentença penal absolutória por negativa da autoria ou inexistência dos fatos, haverá repercussão no âmbito administrativo, tudo em



consonância com o Sistema de Jurisdição Única, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

15 A existência de processos tramitando em esfera judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. Neste sentido, transcreve-se a manifestação constante do Relatório do Ministro-Relator Raimundo Carreiro que conduziu o Acórdão 387/2012 – Segunda Câmara:

40. O Plenário do STF já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar TCE, tendo em vista a alçada constitucional do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias." (grifos acrescidos)

41. O voto condutor do Acórdão 2/2003 - TCU - 2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

"O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância

independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão".

[...]

43. Corrobora este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada, no âmbito STF, v.g, os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao STJ, colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender nem do Judiciário, nem de qualquer outro Poder, nem com estas se confunde.

16 Na parte concernente à prescrição, destaca-se que esta Corte de Contas, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, decidiu interpretar a parte final do § 5º do art. 37 da CF/88 no sentido de que as ações de ressarcimento de dados ao erário são imprescritíveis, como se depreende do seguinte trecho do julgado:

9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.

17 Resumindo elementos doutrinários e jurisprudenciais, o relatório do Ministro-Relator que respaldou o Acórdão acima descrito, assim detalha:

Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

18 Na esteira do ora alinhavado, as argumentações apresentadas pelos responsáveis mostraram-se improcedentes tanto com relação à prescrição quanto com relação ao impacto da instância judicial sobre a apuração da irregularidade na instância administrativa.

19 Inicialmente, com relação à responsabilidade do Sr. Wilson Tavares von Paumgarten, consoante o rol de responsáveis (fls. 60/61, excerto dos autos do TC 016.089/2002-4), o mesmo foi



designado ordenador de despesa por delegação de competência mediante a Portaria 152/97, de 12/8/1997, destoando de sua alegação que contempla substituição no período 8/8/2000 a 07/03/2001.

20 No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade solidária decorre usualmente das seguintes situações: corresponsabilidade de vários agentes públicos por um determinado ato por conduta dolosa ou culposa; existência de conluio entre agentes públicos e privados, pessoa física ou jurídica, para a prática do ato lesivo aos cofres públicos; não adoção das medidas cabíveis pela autoridade pública responsável ao ter ciência de conduta que configure dano ao erário (art. 8º da Lei 8.443/92). Ressalte-se que, em regra, para a configuração da solidariedade por dano ao Erário não é necessário que tenha havido cumplicidade entre os agentes.

21 Como parte da irregularidade apresentada se evidencia a ausência de documentos fiscais e/ou despesas não compatíveis com o serviço público na prestação de contas dos processos seletivos realizados pela instituição, bem como a falsidade ideológica nas planilhas de receitas/despesas apresentadas inicialmente pela direção da Entidade. Tal procedimento contraria o disposto no art. 63, *Caput*, da Lei 4.320/1964 que preceitua que *“a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”*.

22 A irregularidade na aplicação dos recursos de taxas de processos seletivos de alunos apontada na ocorrência envolveu certames efetuados nos exercícios de 1999 a 2001, ou seja, período coberto pela substituição na função de diretor-geral da instituição exercida pelo Sr. Wilson Tavares von Paumgarten.

23 A apresentação pelo diretor-geral de cópia de prestação de contas de 1999 a 2001 capeadas pelo expediente assinado pelo próprio e pela ex-diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza (subitem 48.13 do item 6.1 desta instrução), bem como a informação de que a comissão encarregada de coordenar os processos seletivos deveria estar de posse das originais das prestações de contas solicitadas (subitem 48.16 do item 6.1 desta instrução) não encontram guarida no ordenamento jurídico materializada no Decreto 93.872/1986, posto que a referida norma atribui ao ordenador de despesa e ao responsável pelo setor financeiro a responsabilidade pela emissão das ordens de pagamento, bem como o dever de prestar contas, mediante a guarda das documentações comprobatórias que dão suporte a este dever.

24 Em linha do entendimento acima expendido reside o fato de que a ordem de pagamento será dada em documento próprio, assinado pelo ordenador de despesa e pelo agente responsável pelo setor financeiro, realizada mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado, sendo estas as normas expressas nos arts. 43 e 44 do Decreto 93.872/86.

25 O confronto dos valores apresentados nas planilhas de receitas e despesas com os extratos demonstrou indícios de que as despesas foram aumentadas em R\$ 73.940,00 somente no item de pagamento de fiscais demonstrados pela direção.

26 No caso específico do Sr. Sérgio Cabeça Braz, deve ser levado em conta, ainda, que esse gestor ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição. Tem-se, com isso, sua responsabilidade, em princípio, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas. Isso não quer dizer, é claro, que o diretor geral do Cefet/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas que somente poderia exonerar-se da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição determinavam a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado. Tal entendimento

considera-se aplicável ao Sr. Wilson Tavares von Paumgarten, seu substituto legal nos exercícios de 1997 a 2002.

27 A jurisprudência do STF afirma a necessidade do ordenador provar que não é responsável, no seguinte precedente:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhes são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público (Trecho da Ementa – MS 20.335/DF Relator Moreira Alves)

Por outro lado, ainda que o Sr. Armando Vasone Filho desconhecesse efetivamente a irregularidade ora em comento, nem por isso ele estaria isento de responsabilidade, dada a sua qualidade de Ordenador de Despesas e de dirigente da Unidade Administrativa, a quem a lei atribui o encargo de justificar o bom e regular emprego dos dinheiros públicos. Uma vez identificada irregularidade material ou formal na despesa (no caso, irregularidade material), remanesce a presunção de que a responsabilidade correspondente deve ser referida ao referido Ordenador, salvo se ele conseguir justificar, isto é, demonstrar convincentemente que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas. (Trecho do Voto do Ministro Relator - MS 20.335/DF Relator Moreira Alves)

28 Por fim, nos termos do art. 39 do Decreto 93.872/1986, “*responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos*”. No caso em tela, Sr. Sérgio Cabeça Braz e Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza, bem como seus substitutos.

29 No tocante a chefe da divisão financeira, Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, deve ser considerada responsável pelo prejuízo ora examinado, à evidência de que, como encarregada da execução do Siafi, contribuiu, por omissão, para as diversas deficiências por ocasião da alimentação de dados do sistema e quanto ao suporte documental da entidade. Essa servidora ocupou a função de responsável titular pela contabilidade entre 29/12/1992 e 1º/10/2002.

30 Reconhece-se ainda atos comissivos da Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos mediante despesas realizadas com o orçamento da Entidade relativas aos processos seletivos, conforme se depreende do disposto no subitem 48.4 do item 6.1 desta instrução.

31 Assim, não é possível o acolhimento das alegações da Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, pois a expedição irregular da ordem bancárias, bem como a emissão de empenhos, que guardam correlação com as despesas dos processos seletivos, se concretizaram mediante lançamento no Siafi. *A contrario sensu* de suas próprias palavras, tudo que foi contabilizado via Siafi, era da competência da defendente. É, pois, irrelevante o fato de que tenha sido equivocadamente qualificada como chefe de gabinete, uma vez que sua responsabilização decorre das obrigações impostas pelo cargo efetivamente por ela ocupado.

32 Contudo, considerando que as irregularidades apresentadas contemplam mais de um exercício e que as TCEs foram originadas do TC-016.089/2002-4, que trata da prestação de contas do exercício de 2001 do CEFET/PA, sendo que os responsáveis foram ouvidos em audiência nessas contas ordinárias para apresentarem razões de justificativa e os outros exercícios foram objeto de análise por ocasião das contas ordinárias correspondentes, não se considera oportuna à aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992.



VI PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33 Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

33.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos;

33.2 julgar irregulares as presentes contas e em débito solidário os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “d” e 19, caput, da Lei 8.443/92, considerando a ocorrência relatada no subitem 6 desta instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

NOME: SÉRGIO CABEÇA BRAZ	CPF: 025.383.502-04
NOME: WILSON TAVARES VON PAUMGARTEN	CPF: 029.828.622-04
NOME: MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA	CPF: 155.291.692-87
NOME: MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA	CPF: 158.464.822-87
NOME: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS ANJOS	CPF: 037.565.562-04

VALORES HISTÓRICOS

R\$ 1.042.800,00

DATA DE OCORRÊNCIA:

24/9/2002

VALOR ATUALIZADO ATÉ 18/6/2012: R\$ 4.127.938,40 (peça 6).

MOTIVO: Aplicação irregular de recursos de taxas dos processos seletivos de alunos, falta de comprovação com documentos hábeis e falsidade ideológica nas planilhas de receitas/despesas apresentadas inicialmente, conforme item 48 do RAG/2001 (fls. 91/102, vol. Principal – TC 016.089/2002-4, contas 2001 CEFET/PA).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: arts. 39, 43 e 44 do Decreto 93.872/1986, art. 63, *Caput*, da Lei 4.320/1964.

33.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

33.4 autorizar, ainda, caso pertinente, o desconto parcelado das dívidas nos vencimentos dos servidores, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

33.5 inabilitar os Srs. Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, a teor do disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c art. 270 do Regimento Interno/TCU,

33.6 comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:



Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.006706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

33.7 remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

TCU/SECEX-PA, em 18/6/2012.

(assinado eletronicamente)
MARCELO JOSÉ CRUZ PAIVA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3615-3